



Número: **0010555-02.2011.8.14.0301**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **31/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 20.664,31**

Processo referência: **0010555-02.2011.8.14.0301**

Assuntos: **Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VANIA DO SOCORRO SOUSA (SENTENCIANTE)	SILVIO SERGIO SILVA BARROSO (ADVOGADO)
Estado do Pará (SENTENCIADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6034021	22/08/2021 23:30	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
5695815	22/08/2021 23:30	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
5697215	22/08/2021 23:30	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
5697221	22/08/2021 23:30	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0010555-02.2011.8.14.0301**

SENTENCIANTE: VANIA DO SOCORRO SOUSA

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ  
REPRESENTANTE: ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

### EMENTA

DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDORA TEMPORÁRIA. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AO FGTS. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO E REPERCUSSÃO GERAL. DEMAIS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. Enquanto matéria de ordem pública (prescrição) observo que a autora fora contratada em 01/07/1993 e distratada em 31/10/2007, sendo ajuizada a presente ação em 24/01/2008 perante a Justiça do Trabalho, posteriormente declarada incompetente (art. 219 do CPC/73, efeito interruptivo), portanto respeitado o biênio subsequente ao término da contratação. Não obstante, mesmo quando os autos ingressaram nesta Justiça Comum (05/04/2011) ainda assim não havia de se falar em prescrição (05 anos).
2. Outrossim, o prazo prescricional aplicável à espécie é de 05 anos (ARE nº 709.212/DF - TEMA 608, Repercussão Geral) na forma prevista pelo art. 7º, XXIX, da CF/88.
3. Em relação a segunda preliminar – impossibilidade jurídica do pedido – nota-se sua absoluta improcedência considerando que houve desvirtuamento da contratação temporária.
4. No que alude a controvérsia meritória (FGTS – servidores temporários) é válido pontuar que já fora apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo – STJ, REsp 1.110.848/RN (Tema 141) e Repercussão Geral, STF, RE 596.478/RR (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308);



RE 765.320/MG (Tema 916) e RE 1.066.677 (Tema 551).

5. Estes precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990 também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88) ou na hipótese em que a contratação temporária de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) fora desvirtuadas – é o caso dos autos – ensejando nulidade do vínculo firmado, todavia remanescendo efeitos jurídicos do referido acarretando obrigatoriedade de pagamento do FGTS na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (TEMA 916), razões pelas quais não prosperam os argumentos do réu.

6. Quanto aos demais pedidos autorais constantes do petitório inicial nota-se que não houve interposição de recurso voluntário específico contra a sentença de parcial procedência, portanto deles não se poderá conhecer porque não houve devolução da matéria devendo ser observado, ainda, a impossibilidade de agravamento da situação da Fazenda Pública em seu próprio apelo.

7. No que alude aos consectários legais a sentença reexaminada comporta singela alteração tão somente para determinar que sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma consignada pelo julgados paradigmáticos STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

8. Sentença parcialmente alterada em sede de remessa necessária.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, sob a presidência do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, a unanimidade, confirmar parcialmente a sentença nos termos do voto da eminente relatora. 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público 02.08.2021 a 09.08.2021.

Turma julgadora composta pelos Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Diracy Nunes Alves e José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, 02 de agosto de 2021.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



## RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010555-02.2011.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

SENTENCIADA / AUTORA: VÂNIA DO SOCORRO SOUSA

ADVOGADO: SILVIO SERGIO SILVA BARROSO (OAB/PA 8.477)

SENTENCIADO / RÉU: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Remessa necessária em face de sentença que após rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição (Decreto nº 20.910/32) julgou parcialmente procedente o pedido inicial tão somente quanto ao recebimento do FGTS, relativamente ao período da contratação temporária (01/07/1993 a 31/10/2007), assim como verificando a sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apesar de intimadas a partes não interuseram recursos voluntários.

A Procuradoria de Justiça entendeu que não era caso para intervenção do *Parquet* (ID 1142919).

É o relatório.

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço da remessa necessária.



De início, enquanto matéria de ordem pública (prescrição) observo conforme relatório fornecido pela Diretoria de Recursos Humanos da SEAD que a autora fora contratada em 01/07/1993 e contratada em 31/10/2007 (fl. 390 autos físicos digitalizados) sendo ajuizada a presente ação em 24/01/2008 perante a Justiça do Trabalho, posteriormente declarada incompetente (art. 219 do CPC/73, efeito interruptivo), portanto respeitado o biênio subsequente ao término da contratação.

Não obstante, mesmo quando os autos ingressaram nesta Justiça Comum (05/04/2011) ainda assim não havia de se falar em prescrição (05 anos).

Outrossim, o prazo prescricional aplicável à espécie é de 05 anos (ARE nº 709.212/DF - TEMA 608, Repercussão Geral) na forma prevista pelo art. 7º, XXIX, da CF/88.

Em relação a segunda preliminar – impossibilidade jurídica do pedido – nota-se sua absoluta improcedência considerando como será demonstrado a seguir que houve desvirtuamento da contratação temporária.

No que alude a controvérsia meritória (FGTS – servidores temporários) é válido pontuar que já fora apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo – STJ, REsp 1.110.848/RN (Tema 141) e Repercussão Geral, STF, RE 596.478/RR (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308); RE 765.320/MG (Tema 916) e RE 1.066.677 (Tema 551).

Estes precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990 também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88) ou na hipótese em que a contratação temporária de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) fora desvirtuadas – é o caso dos autos – ensejando nulidade do vínculo firmado, todavia remanescendo efeitos jurídicos do referido acarretando obrigatoriedade de pagamento do FGTS na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (TEMA 916), razões pelas quais não prosperam os argumentos do réu.

A distinção (distinguishing) proposto pelo demandado referente ao REsp 1.110.848/RN (Tema 141) e ao RE 596.478/RR (Tema 191) atualmente está demasiadamente superada pelos julgados posteriores do STF: RE 765.320/MG (Tema 916) e RE 1.066.677 (Tema 551) já citados neste ato decisório.

Quanto aos demais pedidos autorais constantes do petítório inicial nota-se que não houve interposição de recurso voluntário específico contra a sentença de parcial procedência, portanto deles não se poderá conhecer porque não houve devolução da matéria devendo ser observado, ainda, a impossibilidade de agravamento da situação da Fazenda Pública em seu próprio apelo.

No que alude aos consectários legais a sentença reexaminada comporta singela alteração tão somente para determinar que sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma consignada pelo julgados paradigmáticos STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e



STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

**ANTE O EXPOSTO, em sede de REMESSA NECESSÁRIA altero a sentença quanto ao fundamento legal da prescrição quinquenal do FGTS, ex vi art. 7º, XXIX, da CF/88 (ARE nº 709.212/DF - TEMA 608, Repercussão Geral) e quanto aos consectários legais da condenação, restando mantido o reconhecimento do direito ao FGTS dada a nulidade do vínculo.**

É como voto.

Belém/PA, 02 de agosto de 2021.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

Belém, 19/08/2021



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010555-02.2011.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

SENTENCIADA / AUTORA: VÂNIA DO SOCORRO SOUSA

ADVOGADO: SILVIO SERGIO SILVA BARROSO (OAB/PA 8.477)

SENTENCIADO / RÉU: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Remessa necessária em face de sentença que após rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição (Decreto nº 20.910/32) julgou parcialmente procedente o pedido inicial tão somente quanto ao recebimento do FGTS, relativamente ao período da contratação temporária (01/07/1993 a 31/10/2007), assim como verificando a sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apesar de intimadas a partes não interuseram recursos voluntários.

A Procuradoria de Justiça entendeu que não era caso para intervenção do *Parquet* (ID 1142919).

É o relatório.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço da remessa necessária.

De início, enquanto matéria de ordem pública (prescrição) observo conforme relatório fornecido pela Diretoria de Recursos Humanos da SEAD que a autora fora contratada em 01/07/1993 e distratada em 31/10/2007 (fl. 390 autos físicos digitalizados) sendo ajuizada a presente ação em 24/01/2008 perante a Justiça do Trabalho, posteriormente declarada incompetente (art. 219 do CPC/73, efeito interruptivo), portanto respeitado o biênio subsequente ao término da contratação.

Não obstante, mesmo quando os autos ingressaram nesta Justiça Comum (05/04/2011) ainda assim não havia de se falar em prescrição (05 anos).

Outrossim, o prazo prescricional aplicável à espécie é de 05 anos (ARE nº 709.212/DF - TEMA 608, Repercussão Geral) na forma prevista pelo art. 7º, XXIX, da CF/88.

Em relação a segunda preliminar – impossibilidade jurídica do pedido – nota-se sua absoluta improcedência considerando como será demonstrado a seguir que houve desvirtuamento da contratação temporária.

No que alude a controvérsia meritória (FGTS – servidores temporários) é válido pontuar que já fora apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo – STJ, REsp 1.110.848/RN (Tema 141) e Repercussão Geral, STF, RE 596.478/RR (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308); RE 765.320/MG (Tema 916) e RE 1.066.677 (Tema 551).

Estes precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990 também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88) ou na hipótese em que a contratação temporária de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) fora desvirtuadas – é o caso dos autos – ensejando nulidade do vínculo firmado, todavia remanescendo efeitos jurídicos do referido acarretando obrigatoriedade de pagamento do FGTS na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (TEMA 916), razões pelas quais não prosperam os argumentos do réu.

A distinção (distinguishing) proposto pelo demandado referente ao REsp 1.110.848/RN (Tema 141) e ao RE 596.478/RR (Tema 191) atualmente está demasiadamente superada pelos julgados posteriores do STF: RE 765.320/MG (Tema 916) e RE 1.066.677 (Tema 551) já citados neste ato decisório.

Quanto aos demais pedidos autorais constantes do petítório inicial nota-se que não houve interposição de recurso voluntário específico contra a sentença de parcial procedência, portanto deles não se poderá conhecer porque não houve devolução da matéria devendo ser observado,



ainda, a impossibilidade de agravamento da situação da Fazenda Pública em seu próprio apelo.

No que alude aos consectários legais a sentença reexaminada comporta singela alteração tão somente para determinar que sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma consignada pelo julgados paradigmáticos STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

**ANTE O EXPOSTO, em sede de REMESSA NECESSÁRIA altero a sentença quanto ao fundamento legal da prescrição quinquenal do FGTS, ex vi art. 7º, XXIX, da CF/88 (ARE nº 709.212/DF - TEMA 608, Repercussão Geral) e quanto aos consectários legais da condenação, restando mantido o reconhecimento do direito ao FGTS dada a nulidade do vínculo.**

É como voto.

Belém/PA, 02 de agosto de 2021.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDORA TEMPORÁRIA. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AO FGTS. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO E REPERCUSSÃO GERAL. DEMAIS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. Enquanto matéria de ordem pública (prescrição) observo que a autora fora contratada em 01/07/1993 e distratada em 31/10/2007, sendo ajuizada a presente ação em 24/01/2008 perante a Justiça do Trabalho, posteriormente declarada incompetente (art. 219 do CPC/73, efeito interruptivo), portanto respeitado o biênio subsequente ao término da contratação. Não obstante, mesmo quando os autos ingressaram nesta Justiça Comum (05/04/2011) ainda assim não havia de se falar em prescrição (05 anos).

2. Outrossim, o prazo prescricional aplicável à espécie é de 05 anos (ARE nº 709.212/DF - TEMA 608, Repercussão Geral) na forma prevista pelo art. 7º, XXIX, da CF/88.

3. Em relação a segunda preliminar – impossibilidade jurídica do pedido – nota-se sua absoluta improcedência considerando que houve desvirtuamento da contratação temporária.

4. No que alude a controvérsia meritória (FGTS – servidores temporários) é válido pontuar que já fora apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo – STJ, REsp 1.110.848/RN (Tema 141) e Repercussão Geral, STF, RE 596.478/RR (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308); RE 765.320/MG (Tema 916) e RE 1.066.677 (Tema 551).

5. Estes precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990 também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88) ou na hipótese em que a contratação temporária de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) fora desvirtuadas – é o caso dos autos – ensejando nulidade do vínculo firmado, todavia remanescendo efeitos jurídicos do referido acarretando obrigatoriedade de pagamento do FGTS na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (TEMA 916), razões pelas quais não prosperam os argumentos do réu.

6. Quanto aos demais pedidos autorais constantes do petitório inicial nota-se que não houve interposição de recurso voluntário específico contra a sentença de parcial procedência, portanto deles não se poderá conhecer porque não houve devolução da matéria devendo ser observado, ainda, a impossibilidade de agravamento da situação da Fazenda Pública em seu próprio apelo.

7. No que alude aos consectários legais a sentença reexaminada comporta singela alteração tão somente para determinar que sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma consignada pelo julgados paradigmáticos STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

8. Sentença parcialmente alterada em sede de remessa necessária.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, sob a presidência do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, a unanimidade, confirmar parcialmente a sentença nos termos do voto da eminente relatora. 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público 02.08.2021 a 09.08.2021.

Turma julgadora composta pelos Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Diracy Nunes Alves e José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, 02 de agosto de 2021.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

